



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
 COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 3109/2022

REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 6072/2022

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: GP 747/2022 PRE LEG 0733/2022 VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 4769/2022 "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO 'NATAL IMPERIAL' NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", DE AUTORIA DO VEREADOR HINGO HAMMES.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de PROC. 6072/2022 - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI PROC. 4769/2022 - de autoria do Ilmo. Vereador; *HINGO HAMMES*, que "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO 'NATAL IMPERIAL' NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

*Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

***I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:***

*a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*

*b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*

- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

## II - VOTO:

Cuida analisar a legalidade do Veto total exarado pelo Prefeito Rubens Bomtempo ao Projeto de Lei proc. Nº. 4769/2022.

Ao restituir cópia do autógrafo, o chefe do executivo comunicou veto total ao referido projeto de lei, em virtude de suposta ocorrência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Segundo o Prefeito municipal “*quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, cristalino o vício de iniciativa na edição do Projeto de Lei*”.

“*Veja que o objeto da proposição em análise trata-se de uma proposição que inclui no ‘Calendário Oficial do Município’, calendário este de competência do Poder Executivo, a quem compete organizar e promover os eventos do município, deflagrando o insuperável vício de inconstitucionalidade, tendo em vista sólido entendimento jurisprudencial de que é inconstitucional Lei de iniciativa parlamentar que interfere na gestão e atribuições do Poder Executivo*”.

“*Assim, a determinação constante no referido projeto de lei, de inclusão de evento no calendário oficial do Município, interfere de maneira direta no âmbito da gestão pública*”.

Com a máxima *vénia* aos argumentos do Chefe do Executivo Municipal, entendo que o VETO TOTAL exarado pelo Sr. Prefeito não merece ser mantido, possuindo motivos suficientes para ser derrubado pelo plenário.

Em um primeiro momento, o projeto ora questionado pelo Executivo foi protocolado e encaminhado ao Departamento Legislativo, cumprindo todos os requisitos do regimento interno desta Casa Legislativa,

posteriormente, apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação que não acusou vício de iniciativa, e opinou pela legalidade e constitucionalidade da proposta, indicando o encaminhamento da proposta ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação.

Em relação às normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, o Chefe do Executivo Municipal reiterou que não haveria óbice quanto à sua competência, já que a matéria estaria em conformidade com o **Art. 30, I**, da Constituição Federal de 1988.

*“Pela ordem, a Carta Magna dispõe, ainda, sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos”:*

***Constituição Federal:***

***Art. 30 - Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

*“Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local”.*

Percebe-se por tanto que a matéria trata de assunto de interesse local, nestes termos, verifico que o referido Projeto de Lei atende aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria.

Desta forma, com base nas alegações supracitadas, este relator entende que o VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI, PROC. N°. 4769/2022, encontra-se em condições de ser DERRUBADO pelo plenário desta Casa Legislativa.

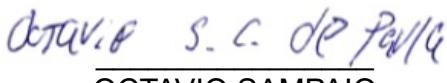
**III - PARECER DA COMISSÃO:**

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vice-Presidente) manifesta-se **FAVORÁVELMENTE à DERRUBADA DO VETO**, no plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões em 29 de Novembro de 2022



FRED PROCÓPIO  
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO

Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR  
Vogal